- 7. Diante dos fatos, em que pese a responsável tenha alegado o volume de trabalho a que estava submetida à época e que o sinistro ocorrido com a lancha e o motor de popa não tenha configurado dano ao erário, reputo que não agiu de maneira eficiente ao permitir transcorrer muito tempo desde o recebimento do processo em 06/04/2000, até o período em que houve a inspeção deste Tribunal na Funai (25/02 a 06/03/2002).
- 8. Quanto à outra sindicância em comento, destinada a apurar os danos causados ao veículo oficial **Kia** Besta, placa JFO 2687, verifico que seu Termo de Encerramento e Remessa de Sindicância foi datado de 28/08/2000 (fl. 333, Vol. 1). No entanto o Ofício que a responsável fez acostar aos autos, no sentido de propor medida judicial para fins de ressarcimento do débito (fl. 1.100, Vol. 5), apresenta a data de 26/06/2002. Ou seja, novamente a Procuradoria-Geral manifestou-se com morosidade, sem olvidar que tal iniciativa ocorreu após a inspeção realizada pelo TCU na Funai, no período de 25/02 a 06/03/2002.
- 9. Cumpre ressaltar que a referida Comissão de Sindicância concluiu pela responsabilização do ex-prestador de serviços na modalidade de Pró-Labore, Sr. Édison Ángelo da Silva, por danos causados ao veículo em comento, cuja apuração e cobrança judicial caberiam à Procuradoria Jurídica da Fundação Nacional do Índio. Observo, contudo, que essa questão foi objeto de determinação à Funai, no sentido de reaver o valor de R\$ 6.903,42, corrigido a contar de 08/12/1999, consoante o disposto no subitem 8.5 da Decisão n. 1.216/2000 Plenário (fl. 998, Vol. 4).
- 10. Por fim, ante tais ações tardias, considero que cabe determinação à Procuradoria-Geral da Funai para que aperfeiçoe seus procedimentos de modo a permitir uma maior celeridade e presteza na análise de demandas a ela encaminhadas, observando o princípio da eficiência insculpido no art. 37, **caput**, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 19/1998.
- 11. A irregularidade constante do subitem 3.2 do Relatório precedente consiste na não-identificação dos responsáveis pela destruição da lancha Comandante **Mutiroh**, em desobediência aos termos da Portaria PA/001/ADR/ATN, de 22/04/1997, com responsabilidade imputada ao Sr. Walmir Vitor dos Santos, Presidente da Comissão de Sindicância.
- 12. A referida Portaria (fl. 226, Vol. 1) dispõe que a Comissão de Sindicância tinha por escopo apurar a responsabilidade sobre o sinistro que destruiu a Lancha Motor Comandante **Mutiroh**, equipada como o Motor de Centro Marca **Yanmar** de 33 HP (apesar de a Portaria mencionar o Motor de 33 HP, as testemunhas e o Relatório de Sindicância referiram-se ao Motor de 15 HP, o que faz crer que houve um erro material na Portaria).
- 13. Foi apurado que os servidores Francisco Nunes de Almeida e João Candido Curina utilizaram o motor de popa 15 HP, cedido por empréstimo pelo também servidor Francisco Carlos, sem contudo guardá-lo após o uso, deixando-o ao lado da lancha Comandante **Mutiroh**. No mesmo dia, os índios André Chapiama Wadick e Lima Mauyruma saíram para pescar utizando o referido motor, ao retornarem da pescaria, colocaram-no juntamente com recipiente contendo gasolina dentro da citada lancha, o que com o incêndio ocasionou a destruição por completo do barco e do motor 15 HP.
- 14. Após a oitiva dos envolvidos, a comissão concluiu o seguinte (fl. 230, Vol. 1):
- "O acidente que ocasionou o incêndio e destruição da Lancha Comandante **Mutiroh**, de propriedade da Funai, foi um ato provocado, sem maldade, pelo indígena André Chapiama Wadick, etnia mayuruna, o qual, não tendo noção do perigo e, ao mesmo tempo, sendo ajudado pela escuridão, acendeu um fósforo muito próximo do balde contendo vazamento de gasolina.

  O motor de popa 15 HP, que também foi destruído no in-
- O motor de popa 15 HP, que também foi destruído no incêndio, foi retirado das dependências da Funai sem o conhecimento e devida autorização do Sr. Administrador Regional, o qual detém todos os poderes para autorizar o uso de qualquer patrimônio, pois além de ser um dia de feriado, ainda deixaram o motor em local não-apropriado. Desse modo, [cabe] ao setor competente responsabilizar os culpados."
- 15. Como conclusão final, a referida comissão considera os servidores Francisco Carlos, Francisco Nunes de Almeida e João Candido Curina responsáveis diretos pelo dano causado ao Motor de Popa 15 HP, devendo, portanto, reembolsarem tal prejuízo (fl. 231, Vol. 1).
- 16. Em face das informações contidas na sindicância ora em análise, verifico que foi identificado o responsável pela destruição da lancha, apenas não houve a responsabilização do indígena que ocasionou o incêndio, conforme transcrito acima. Assim, concordo com a unidade técnica no sentido de acatar as razões de justificativas oferecidas pelo Sr. Walmir Vitor dos Santos, Presidente da Comissão de Sindicância.
  - nc18
- 17. Quanto à responsabilidade atribuída ao Sr. Militino Mendes dos Santos Filho, Chefe do Posto Indígena de Amapari, por ter designado pessoa estranha aos quadros da Funai para conduzir o veículo oficial Toyota Bandeirante, placa OF 1499, que veio a envolver-se no acidente relatado no Processo n. 06919/1997 (subitem 3.3 do Relatório precedente), o referido responsável alega que o condutor do veículo era o Sr. Luiz Carlos Pacheco, devidamente habilitado na função de motorista e pertencente ao Quadro de Pessoal do Convênio Funai/Prefeitura Municipal de Macapá e Empresa de Desenvolvimento Urbano de Macapá, à disposição da Funai/AP, com desempenho no Posto Indígena Amapari/Waiãpi. (fls. 1.676/1.678, Vol. 9).
- 18. Compulsando os autos, observo que o Sr. Militino Mendes dos Santos Filho, por meio do Memorando n. 2/Amapary, de 17/05/1997 (fls. 1.715/1.716, Vol. 9), comunicou ao Administrador Regional da Funai em Macapá que o Sr. Luiz Carlos Pacheco havia

decidido não mais trabalhar para Funai e que o havia solicitado liberação para ir à Serra do Navio, local de sua residência.

19. Dessa forma, como foi necessário transportar alguns ín-

- 19. Dessa forma, como foi necessário transportar alguns índios do Posto Indígena para Macapá e retornar com outros que receberiam alta médica do hospital da Serra do Navio, o Administrador autorizou que o Sr. Luiz Carlos Pacheco conduzisse o veículo no trajeto de ida e que o índio PaliKura Waiãpi retornasse com a Toyota, já que o índígena era "motorista oficial da comunidade, habilitado e de responsabilidade."
- 20.Conforme consta da sindicância acostada aos autos (fls. 1.683/1.687, Vol. 9) e do Ofício n. 161/GAB/ADRMAC, de 16/06/1997 (fls. 1.709, Vol. 9), no momento do acidente, quem conduzia o veículo era o índio PaliKura Waiāpi, porquanto estava autorizado pelo Sr. Militino Mendes dos Santos Filho. A referida comissão opina não ser possível o indiciamento do índio, porquanto é tutelado pela Funai de acordo com a Lei n. 6.001/1973 Estatuto do Índio
- 21. Diante dos fatos extraídos dos autos, verifico que Sr. Militino Mendes dos Santos Filho agiu de maneira irregular ao autorizar que o indígena conduzisse o veículo.
- torizar que o indígena conduzisse o veículo.

  22. Por outro lado, considerando que o Sr. Luiz Carlos Pacheco motorista oficial da Fundação teria decidido não mais trabalhar para Funai e, ainda, o fato de que o responsável tentou resolver a pendência de trazer os índios que receberiam alta da Serra do Navio, com auxílio de indígena habilitado como motorista, entendo razoável acatar as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Militino Mendes dos Santos Filho.
- 23. A irregularidade constante do subitem 3.4, do Relatório precedente, consiste na demora em elaborar a Portaria Instauradora de Processo Administrativo em relação às irregularidades na Administração Regional de Campo Grande, apontadas no Processo n. 08620.3617/1999, o que retardou a adoção de providências concernentes a casos graves, a exemplo do desaparecimento do trator de esteiras D6-C Caterpillar, sob a responsabilidade da Sra. Giselda Maria Pedrosa Liberal e do Sr. Frederico Flávio Magalhães, Diretores de Administração da Funai, respectivamente, no período de 17/07/2000 a 22/03/2001 e a partir de 27/03/2001.

  24. A Sra. Giselda Maria Pedrosa Liberal aduz que não
- 24. A Sra. Giselda Maria Pedrosa Liberal aduz que não houve instauração imediata do processo por falta de recursos orçamentários e financeiros para custear as despesas com passagens e diárias e de pessoal qualificado, conforme prescreve a Lei n. 8.112/1990 (fls. 1.105/1.108, Vol. 5). Essa alegação, contudo, não vêm acompanhada de provas que possam sustentá-la.

  25. O Sr. Frederico Flávio Magalhães esclarece que a Di-
- 25. O Sr. Frederico Flávio Magalhães esclarece que a Diretoria de Administração da Funai determinou, em 29/11/2000, a adoção de providências quanto à elaboração da Portaria Instauradora de Processo Disciplinar, sendo solicitado por FAX à Administração Executiva Regional AER de Campo Grande que indicasse três servidores para comporem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. Todavia, entre os indicados constou o nome de um Procurador Federal, obrigando a Diretoria de Administração a consultar a Procuradoria Jurídica da Funai quanto a sua liberação, a qual não foi autorizada, gerando novas e reiteradas correspondências à AER de Campo Grande (fls. 1.528/1.535, Vol. 8). O pleito só teria sido atendido em 25/01/2002, dando suporte para a expedição da Portaria n. 098/PRES/2002, que instituiu a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fl. 1.536, Vol. 8).
- 26. Compulsando os autos às fls. 1520/1539, Vol. 8, observo que a justificativa engendrada pelo Sr. Frederico Flávio Magalhães se fez acompanhar de provas documentais capazes de ratificá-las, portanto, no que diz respeito a esta irregularidade, concordo com a unidade técnica no sentido de que Diretoria não ficou inerte quanto à solução do problema.
- 27. Sobre o sumiço do trator de esteiras D6-C Caterpillar, a Comissão de sindicância relatou que durante o curso do processo "não se apurou envolvimento de servidor da Funai no desaparecimento do Trator, apenas o único suspeito é Sr. Telmo César Gehlen, filho de um ex-arrendatário de terras na área Kadiweu, sendo solicitada a abertura de inquérito na Polícia Federal, por meio do Ofício n. 33/CS, de 18/07/2000, devendo a Assessoria Jurídica da AER/Campo Grande acompanhar o desenrolar do Inquérito Policial, para que a Funai tome providências quanto à regularização patrimonial." (fl. 268, Vol. 1). Cumpre esclarecer que descabe qualquer providência do TCU diante desse fato, a exemplo da instauração de TCE, uma vez que o responsável não detém vínculo com a Administração.
- 28. Quanto à irregularidade constante do subitem 3.5 do Relatório, relativa à ausência de providências para apurar os valores pagos a menor concernentes à taxa de ocupação do imóvel ocupado pelo servidor Sidney Ferreira Possuelo, no período compreendido entre a data de início da ocupação e 30/11/2000, a Decisão n. 1.216/2002 TCU Plenário apontou como responsáveis os Srs. Carlos Roberto de Oliveira, Coordenador de Gestão de Pessoal/CGP em 2000 e Maria de Fátima Arce Moreth, Chefe do Departamento de Administração.
- 29. O Sr. Carlos Roberto de Oliveira não apresentou razões de justificativa, permanecendo silente sobre a questão, portanto deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3°, da Lei n. 8.443/1992. Já a Sra. Maria de Fátima Arce Moreth alega, em suma, que a Coordenação de Serviços Gerais era responsável pelo controle dos imóveis funcionais e a Coordenação de Gestão de Pessoal, pelo desconto em folha de pagamento. Esclareceram, ainda, que, na documentação existente nessas unidades, não foi possível apurar os responsáveis pela não atualização da taxa de ocupação do imóvel em questão (fls. 1.443/1.444, Vol. 7).

- 30.A Equipe de Inspeção informou que a Funai apresentou os documentos de fls. 426/433, Vol. 2, esclarecendo que o referido servidor estaria restituindo ao órgão a taxa de ocupação de imóvel, na rubrica 70463, desde o exercício de 1998.
- 31.Consoante a Portaria n. 164/PRES, de 18/02/1998 (fls. 436/437, Vol. 2), a taxa de uso a ser paga pelo permissionário será de dois milésimos do valor do imóvel, calculado com base em laudo de avaliação. Todavia, em análise às fichas financeiras entre 1998 e 2000, a referida equipe observou que até outubro de 2000 foi descontado do servidor o valor de R\$ 22,43 (vinte e dois reais e quarenta e três centavos), muito inferior aos R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais) deduzidos a partir de novembro/2000, nos termos do Memorando n. 347/DAD, de 30/11/2000 (fl. 438, Vol. 2) e do Laudo de Avaliação (fl. 454, Vol. 2).
- 32. A Diretora de Administração, Giselda Maria Pedrosa Liberal, por meio do Memorando n. 348/DAD, de 30/11/2000 (fl. 440, Vol. 2), solicitou ao Departamento de Administração que providenciasse o levantamento dos valores pagos a menor, relativos à Taxa de Ocupação do Imóvel, desde o início da ocupação até o mês de outubro do ano de 2000, pelo fato de a cobrança atual de R\$ 22,43, corresponder apenas a aproximadamente 10% do valor da Taxa de ocupação que deveria ser cobrada.
- 33. A equipe esclarece que até a data da inspeção, ou seja, 15 (quinze) meses após solicitação constante no Memorando **supra**, e apesar de reiterada a solicitação pela referida equipe, ainda não havia sido quantificado o valor a ser ressarcido pelo servidor indicado.
- 34. Em face dos fatos acima narrados, consigno pertinente determinar à Funai que apure os valores pagos a menor relativos à taxa de ocupação do imóvel pelo Sr. Sidney Ferreira Possuelo e que promova o correspondente ressarcimento em desfavor do seu ocupante.
- VI

  35. A respeito da assinatura do Projeto de Cooperação Técnica com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura Unesco, com vistas à prestação de serviços, no qual se constatou a ausência do devido processo licitatório e em relação à não-exigência da devolução do montante de R\$ 1.255.053,82 (20010B004003 e 20010B004252), uma vez não prestados os serviços correspondentes, o Sr. Glênio da Costa Alvarez, Presidente da Funai, justifica, em síntese, que não se trata de processo de contratação de serviços, mas sim de projeto de cooperação técnica internacional, tendo em vista a coincidência de princípios e de ação entre a Funai e a Unesco.
- 36.Informa que a Unesco faz a restituição à Funai de eventual saldo de recursos liberados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da inclusão financeira do Projeto, conforme inciso VII, artigo 8° do Contexto Legal do Documento do Projeto (fl. 1.220, Vol. 6), prevista para 31/12/2003, logo não seria o caso da exigir a devolução do montante de R\$ 1.255.053,82 transferido para a Unesco, com objetivo de dar suporte ao início das atividades do projeto, e não para pagamento dos serviços, contrariamente ao ventilado no Relatório de Auditoria.
- 37.Antes de adentrar a análise das justificativas empreendidas pelo responsável, mister se faz trazer à baila excertos do Voto e da Decisão n. 178/2001 Plenário, de 04/04/2001:

## Voto

"(...) o art. 42, § 5°, da Lei n. 8.666/1993 estabelece:

'Art. 42. (omissis)

§ 5º Para realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação, oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.'

Desses dispositivos, ficam patentes duas preocupações do legislador: (1) não negligenciar as normas basilares que regem a Administração Pública nacional; e, (2) não criar maiores embaraços à captação de recursos no exterior.

Tendo em mente essas diretrizes, observo que os projetos de cooperação técnica administrados pela ABC/MRE possuem uma característica bastante peculiar. Em que pese o expressivo volume de recursos envolvidos (algo próximo de US\$ 250 milhões em 1998), tais projetos são financiados quase que exclusivamente com recursos orçamentários dos próprios órgãos executantes (fls. 07 e 23 do Relatório de Auditoria). Ou seja, com poucas exceções, o dinheiro empregado na execução das ações previstas nos acordos de cooperação é exatamente aquele arrecadado junto ao contribuinte brasileiro, e não dinheiro oriundo de financiamentos ou doações de organismos internacionais.

Essa circunstância, a meu ver, torna inaplicável, à espécie, a regra do art. 42, § 5°, da Lei n. 8.666/1993. A prévia internacionalização dos recursos (como é qualificado, pelos técnicos do Ministério, o repasse de verbas orçamentárias para os organismos internacionais, antes de sua efetiva aplicação), via PNUD ou outra instituição do gênero, não lhes retira a condição de recursos próprios nacionais e, portanto, não autoriza o afastamento da legislação interna que disciplina a realização da despesa pública.